

Projeto de Lei nº 029/2024
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 029/2024, de autoria da Vereadora Nina Souza, que “Concede isenção de pagamento de IPTU a imóveis e edificações localizados em locais vizinhos a lagoas de captação atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Natal”.

VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDA.

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 029/2024, de autoria da Vereadora Nina Souza, que “Concede isenção de pagamento de IPTU a imóveis e edificações localizados em locais vizinhos a lagoas de captação atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Natal”.

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 07), o Setor Legislativo informou não ter identificado a existência de matéria similar.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado objetiva isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os proprietários de imóveis e edificações vizinhos a lagoas de captação, atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas. Receberá o benefício apenas quem tiver renda igual ou inferior a dois salários mínimos. (art. 1º).

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional,

legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

O Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Federal n.º 5.172/1966, dispõe da seguinte forma sobre o instituto da isenção:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Neste sentido, percebe-se que as peculiaridades apontadas, no caso do projeto em comento, os alagamentos e as enchentes, podem gerar isenção no imposto cobrado. Ainda nos termos do CTN, a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;
III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
(...)
VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
(...)
VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
X - matéria financeira e orçamentária
(...)

determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, consoante preceitua o art. 178.

Neste contexto, a Lei Orgânica do Município do Natal, em seu art. 5º, estabelece que o município tem competência sobre a instituição de alguns tributos, nos termos a seguir:

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

(...)

VIII - instituir e arrecadar tributo ou tarifa de sua competência;

No entanto, em que pese a legalidade já apontada, entendo que o projeto necessita de adaptação no tocante ao texto redigido. Desta forma, apresento a seguinte emenda ao texto:

Redação original	Redação proposta
Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os proprietários de imóveis e edificações vizinhos a lagoas de captação, atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no município do Rio de Janeiro.	Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os proprietários de imóveis e edificações vizinhos a lagoas de captação, atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no município do Natal .

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 029/2024, de autoria da Vereadora Nina Souza.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 08 de maio de 2024.



Brisa Bracchi
Vereadora PT